CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.554/07/2^a Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010118991-07

Impugnante: Lev Termoplásticos Ltda

PTA/AI: 16.000144221-11
Inscr. Estadual: 471.258845.00-71
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO – PENALIDADE ISOLADA. Pedido de restituição de penalidade isolada recolhida por DAF sob a alegação de que a irregularidade apontada pelo Fisco, caracterizada pela emissão de documento fiscal com datas de emissão e de saída rasuradas, decorre de erro formal escusável. Entretanto, configurada a prática de infringência à legislação tributária tipificada no inc. XIV, art. 55, Lei 6763/75 e, constatada a reincidência prevista nos §§ 6º e 7º, art. 53, Lei 6763/75, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$22.593,57, ao argumento de que a irregularidade apontada pelo Fisco, caracterizada pela emissão de nota fiscal com datas de emissão e de saída rasuradas, decorre de erro grosseiro, meramente formal, além de não ter causado nenhum prejuízo ao Fisco vez que a operação em questão está amparada pelo diferimento por força de Regime Especial.

O Delegado Fiscal da DF/BH-5, em despacho de fls. 44, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 50 a 57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 80 a 83.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 85 a 88, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O presente contencioso, conforme consta do relatório acima, trata de pedido de restituição de valor pago mediante DAF nº 04.002039601.25, referente a penalidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

isolada, no montante de R\$ 22.593,57, por transporte de mercadorias com documento fiscal (NF nº 00192, fl. 21) cujas datas de emissão e saída estavam rasuradas.

A Impugnante sustenta que faz jus à restituição, alegando que não trouxe nenhum prejuízo em termos de arrecadação.

Destarte, a Impugnante admite que houve erro na emissão do referido documento fiscal.

Sabe-se que as obrigações assessórias relacionadas com a emissão de documento fiscal são estabelecidas em convênio, e, portanto obriga igualmente a todos os contribuintes dos Estados da Federação, e se justifica na medida em que possibilita ao Fisco o exercício do controle do trânsito de mercadorias.

No caso específico, da análise da legislação sobre a matéria, não há dúvidas que a irregularidade praticada pela Impugnante está tipificada no inciso XIV do artigo 55 da Lei 6763/75, *in verbis*:

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(. . .)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido ou emitida após a data-limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinqüenta por cento) do valor da operação".

Em decorrência da reincidência constatada, a qual comprova que a Impugnante anteriormente praticou infração resultante da emissão de nota fiscal sem data de emissão e saída, cabe ao Fisco aplicar a majoração em 50% (cinquenta por cento), conforme previsto nos §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei 6763/75, *in verbis*:

"Art. 53

(...)

§ 6° - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7° - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinqüenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Em face do disposto no artigo 136 do CTN, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável. Portanto, as alegações de inexistência de prejuízo ao Erário não ilide a infração praticada pela Impugnante.

Assim, não se reconhece o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 03/07/07.

Luiz Fernando Castro Trópia Presidente

Luiz Villela Vianna Neto Relator

LVVN/EJ